

CONTRA UM FETICHISMO NOS ESTUDOS EMPÍRICOS EM DIREITO INTERNACIONAL: moldura intencional e o esvaziamento significativo da empiria // *Arthur Roberto Capella Giannattasio*¹

Palavras-chaves

Neorrealismo no Direito Internacional / Virada empírica / Alerta fenomenológico / Fenomenologia do direito

////////////////////////////////////

Sumário

- 1** Introdução
- 2** Os Realismos do Discurso Jurídico e o Neorrealismo Internacional: A Virada Empírica no Direito Internacional
 - 2.1 O Direito entre os Realismos Jurídicos: Níveis de Análise
 - 2.2 Neorrealismo Jurídico como Virada Empírica no Direito Internacional
- 3** O Papel da Consciência sobre Significante Empírico: A Moldura Intencional e as Condições de Possibilidade de Conhecimento
 - 3.1 A Redução Fenomenológica e a Moldura Intencional
 - 3.2 A Empiria como Suporte Vazio de Significação: Intencionalidade e Empiria
- 4** O Duplo Alerta Fenomenológico: Materialidade e Imaterialidade nos Estudos em Direito Internacional
- 5** Conclusão
- 6** Referências

Resumo

Os estudos em Direito Internacional no Brasil têm se aproximado de uma tendência neorrealista do Direito, a qual visa a usar técnicas empíricas na construção e na apresentação de seu objeto para verificar as condições materiais de criação e aplicação do Direito Internacional. Apesar da relevância dessa abordagem para o conhecimento jurídico-científico internacional, este trabalho suscita um alerta fenomenológico de matriz husserliana. De acordo com essa perspectiva, independentemente do material empírico coletado, as conclusões se estabelecem de acordo com o posicionamento categorial do pesquisador. Argumenta-se assim que, apesar de haver uma aderência ao significativo empírico, o processo de significação pouco depende dele, o qual tem seu sentido esvaziado. Por isso, argumenta-se que a busca de explicações sobre a origem e a efetividade do Direito Internacional não se restringe a uma dimensão estritamente empírica: apesar de ser necessário incorporar e aprimorar técnicas empíricas nos estudos em Direito Internacional, os limites de aplicação e de eficácia de suas normas jurídicas também derivam de condições imateriais vinculadas às restrições significativas relativas à posição categorial daqueles que as operam.

¹ Professor em Tempo Integral da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie - *campus* Higienópolis. Professor Visitante do Mestrado (LLM) da Faculdade de Direito da Koç Üniversitesi (Istambul, Turquia) em 2015. Doutor em Direito Internacional e Comparado pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo - Largo São Francisco (FD/USP). Estágio pós-doutoral no Max-Planck-Institut für ausländisches öffentliches Recht und Völkerrecht (Heidelberg, Alemanha) em 2017.

REFUSING FETISHISM IN EMPIRICAL STUDIES OF INTERNATIONAL LAW: intentional framework and the empty meaning of empirics //

Arthur Roberto Capella Giannattasio

Keywords

New legal realism in International Law / empirical turn / phenomenological warning / phenomenology of law

////////////////////////////////////

Abstract

International legal scholarship in Brazil follows nowadays a new legal realism approach. The idea is to apply empirical techniques to construct and present International Law, in order to identify the material conditions within which those rules are created and applied. Although this trend is relevant to improve international legal studies, this paper presents a phenomenological warning based on Husserl's theoretical approach. According to this perspective, in spite of the collected empirical experience, it is the categorical position of the researcher which defines its meaning. We argue that, although sense is somehow related to an empirical significant, empirics itself possesses an empty meaning, as the signification process is not really bound to it. In this sense, the origins and the effectiveness of International Law cannot be explained solely by empirics itself: not only it is important to embody and apply empirical techniques in international legal scholarship, but also to remember that the limits of international legal rules also derive from imaterial conditions related to the categorical position of those who learn and apply them.

1 Introdução

Os estudos em Direito Internacional no Brasil têm se aproximado de uma tendência compreendida como neorrealista do Direito². De acordo com essa perspectiva, os estudos em Direito Internacional deveriam se pautar por uma preocupação em utilizar técnicas empíricas na construção e na apresentação de seu objeto (Shaffer, 2008) - a regulação jurídica das relações internacionais³. Por esse motivo, essa orientação é também conhecida como *virada empírica* nos estudos do Direito Internacional.

O objetivo dessa virada empírica é compreender as condições materiais onde o Direito Internacional se constitui e encontra condições práticas para ser operado de maneira eficaz (Shaffer, 2014, 2015; Shaffer & Ginsburg, 2012). Com o objetivo de qualificar o debate sobre Direito Internacional no país, essa tendência se afasta de tradicionais abordagens manualescas ou centradas em simples cotejamento abstrato de normas e, com isso, se aproxima de fontes primárias e secundárias para extrair dados e informações empíricas que subsidiem quantitativa e qualitativamente conclusões sobre o alcance normativo das regras jurídicas internacionais (Shaffer, Sanchez & Rosenberg, 2008).

Pelo menos desde Immanuel Kant (2012), entende-se que a produção de conhecimento exige a conjugação de razão e experiência, isto é, a aposição de categorias conceituais formais sobre elementos dados pela experiência (pura ou intuitiva). Apenas por meio dessa aderência ordenada às experiências as conclusões não seriam amorfas ou não versariam sobre simples exercícios intelectuais. Nesse sentido, a abordagem neorrealista guarda um grande potencial para aprofundar e ampliar o conhecimento jurídico-científico internacional no Brasil.

2 A bibliografia é ampla e seria inviável inserir em uma nota de rodapé. A título meramente exemplificativo, dentre outros, mencionem-se Giannattasio (2013), Oliveira & Badin (2013), Sanchez (2004), Taschetto (2014), Veçoso (2012).

3 O termo “internacionais” se refere (i) às tradicionais relações diplomáticas internacionais, mas também (ii) às demais relações transfronteiriças que se desenvolvem contemporaneamente no âmbito da paradiplomacia, como (a) as relações transgovernamentais, e (b) as relações transnacionais (agentes privados, como empresas e ONGs). Utiliza-se assim, apenas um termo da tradição para designar aspectos que extrapolam a experiência da tradição. Sobre as diferentes espécies de relações internacionais, v. exemplificativamente Correa & Castro (2015), Giannattasio (2016a), Onuma (2016) e Pollack & Shaffer (2001).

morar e aprofundar o conhecimento jurídico-científico internacional no Brasil.

Todavia, é importante efetuar um alerta fenomenológico em relação à virada empírica: não tratar o elemento empírico no processo de construção do saber jurídico-científico dentro de uma postura fetichizada⁴. A experiência intuitiva é apenas um dos elementos que compõem os juízos científicos, mas ela não determina por si só o conhecimento; antes, é a posição categorial assumida previamente pelo pesquisador que estabelece os limites e as condições de possibilidade para a experiência ser captada pelo entendimento de modo a formar o conhecimento (Bernet, 2001; Husserl, 2006; Kant, 1980; Lebrun, 1993a; Renaudie, 2007; Torres Filho, 2004).

Excluem-se desta análise as seguintes situações já identificadas pela tradição do pensamento científico: (i) a objetividade weberiana do conhecimento nas Ciências Sociais⁵ (Weber, 2006); (ii) a denúncia adorniana sobre a presença de um discurso de Poder na escolha de métodos científicos⁶ (Adorno, 2007); (iii) a constatação boaventuriana de que o recorte metodológico

4 Por fetichismo se entende como a postura intelectual restritiva que assume ser seu objeto um fim em si mesmo e incapaz de ser conectado com as tensões originárias que o constituem. Nesse sentido, com Adorno (2007, p. 203), entende-se que um método pode ser objeto de fetiche, pois uma imoderada fascinação por ele pode (i) determinar o controle de futuras produções acadêmicas, (ii) excluir a possibilidade de alteridade científica (epistemológica, metodológica, categorial, conclusiva), (iii) restringir o horizonte de coleta e de interpretação a uma única chave, e, com isso, (iv) perder capacidade descritiva e normativa sobre o real, por ser incapaz de perceber a presença de elementos explicativos localizados fora dos recortes propostos e impostos por um único método (Adorno, 2007).

5 Isto é, que todo conhecimento surge uma subjetividade (preferências pessoais, formação, escolha do tema e do problema de pesquisa), mas que seu caráter objetivo (ou ainda, “científico”) deriva da sujeição deste primeiro impulso a instrumentos racionais reconhecidos como aptos a produzir um conhecimento (método).

6 Ou seja, que mesmo na construção do conhecimento não se separam forma e conteúdo, e que nessa associação há a presença, mais ou menos clara, mais ou menos consciente, de um discurso de Poder. Assim, se a escolha do método não se separa da escolha do tema e do problema de pesquisa, ao mesmo tempo, a escolha do método a ser utilizada e a escolha do tema e do problema de pesquisa também espelham um tipo de estrutura social derivada de discursos de Poder - quais são os métodos reconhecidos como mais pertinentes? quais são os temas e os problemas valorizados em determinado local, em determinado tempo? A esse enredamento social não escapam nem o pesquisador, nem a pesquisa.

define de antemão o resultado a ser obtido do real⁷ (Santos, 1988); e (iv) o erro derivado de (a) escolha de método inadequado para solucionar o problema de pesquisa, ou de (b) deslizes (de boa-fé ou de má-fé) no uso do método e na sistematização de resultados.

As situações acima se dedicam, na tradição do pensamento científico, a compreender o papel das intencionalidades subjetivas antes da realização da pesquisa (planejamento da pesquisa), durante a aplicação do método ou no registro e na sistematização das informações ou dados coletados (execução da pesquisa). Todavia, debruça-se aqui sobre situações distintas, relativas ao momento em que há a interpretação daquilo que foi coletado.

A partir de um método de revisão bibliográfica, a investigação que sustenta esse artigo desenvolveu uma discussão teórica sobre o papel da empiria no processo de construção do conhecimento sobre o Direito Internacional e sobre as condições de sua eficácia, do ponto de vista de uma redução fenomenológica (Husserl, 1980, 2006). Por esse motivo, a investigação se dirigiu a:

- i. compreender a discussão teórica de autores que, na tradição dos estudos em Direito Internacional, trabalham com o empirismo em suas análises, ainda que dentro de tradições empíricas distintas⁸. A partir de uma divisão metodológica nos estudos empíricos em Direito entre as duas principais tradições - Empirical Legal Studies (ELS) e New Legal Realism (NLR) (Suchman & Mertz, 2010), pretende-se aqui contribuir para a discussão sobre estudos empíricos em Direito Internacional no Brasil

7 Ou seja, de que a consciência trazida pela condição pós-moderna no pensamento científico reconhece não haver um isolamento integral entre sujeito e objeto. Dito de outra maneira, a consciência de que o objeto de pesquisa (i) não apenas é construído pelo sujeito que o investiga, como também (ii) é influenciado pelo pesquisador, ainda que de boa-fé, a tal ponto que o resultado a ser obtido após o exame do objeto é também definido por essa contaminação pelo sujeito.

8 Não é objetivo deste artigo reconstruir de maneira exaustiva toda a genealogia das diferentes nuances históricas dessa virada empírica nos estudos do Direito e do Direito Internacional, nem mesmo examinar com detalhes as autocríticas internas dos autores nas diferentes maneiras de realizar estudos empíricos em Direito Internacional. Para o leitor interessado, indicamos as breves considerações feitas por Shaffer & Ginsburg (2012). Fica registrado aqui o convite para futuras investigações sobre o tema.

a partir da apresentação das tópicas propostas pelos autores dessas duas tradições. O objetivo é estimular a reflexão no país sobre o uso da empiria para viabilizar discursos fundamentados sobre o *saber* e sobre o *agir* em torno da regulação jurídica das relações internacionais, a partir de uma perspectiva neorrealista (NLR), tal qual proposta por Shaffer (2008, 2009, 2014, 2015)⁹; e

- ii. desdobrar o pensamento de Edmund Husserl a partir de seu conceito de intencionalidade, tal qual desenvolvido a partir de sua conexão com o pensamento kantiano, nas duas obras que estabelecem os pontos principais de sua “Teoria do conhecimento husserliana sob a perspectiva fenomenológica (Bernet, 2001; Moura, 2006a, 2006b; Renaudie, 2007): as Investigações Lógicas e as Ideias para uma Fenomenologia Pura e para uma Filosofia Fenomenológica”. Também foram analisados aqui comentadores nacionais e estrangeiros que especificamente desenvolveram considerações em torno dessas duas obras, em particular a discussão do papel da intencionalidade na construção do conhecimento.

O presente texto está dividido em três partes.

Em primeiro lugar (tópico 2), diferencia-se o neorealismo jurídico internacional de outras formas de realismo jurídico na tradição (realismo jurídico e escola realista das relações internacionais) (subtópico 2.1) para, em seguida, apresentar os elementos que ca-

9 No pensamento jurídico contemporâneo, diversos autores adotam metodologia empírica para discutir os limites e as possibilidades do Direito Internacional. Além dos autores mencionados na nota de rodapé n. 1, *supra*, v. ainda Shaffer (2008, 2009, 2014, 2015), Shaffer & Ginsburg (2012), Shaffer, Sanchez & Rosenberg (2008) e Simmons & Breidenbach (2011). Inclusive, nesse último estudo, há um levantamento que permitiu diagnosticar um crescente número de pesquisas empíricas em Direito Internacional nos últimos anos, especialmente na área de Direito Internacional Econômico (Simmons & Breidenbach, 2011). O mesmo foi feito por Shaffer & Ginsburg (2012, p. 8), preocupados com uma localização histórica do crescimento dessa produção na academia estadunidense. Remetemos o leitor à consulta desses dois mapeamentos exemplificativos, pois seria impossível indicar aqui toda a literatura em Direito Internacional que hoje utiliza métodos empíricos. Dentro da perspectiva neorrealista do Direito Internacional, optou-se por apresentar aqui, de maneira sucinta, os parâmetros indicados por Gregory Shaffer - autor contemporâneo que assume explicitamente em seus escritos essa categoria e explica como a virada empírica no Direito Internacional deve seguir os preceitos do neorealismo.

racterizam o neorealismo nos estudos em Direito Internacional como resultado de um movimento da denominada virada empírica em Direito Internacional (subtópico 2.2). Em segundo lugar (tópico 3), expõe-se a base do pensamento fenomenológico husserliano, no qual se depreende o papel fundamental da moldura intencional na construção do conhecimento (subtópico 3.1) e, em seguida, articula-se uma relação entre empiria e moldura intencional, na qual se propõe que a experiência opera como um pré-texto de aposição de significações pelo intérprete (subtópico 3.2). Em terceiro lugar (tópico 4), ao reconhecer que o material empírico coletado sempre carece de um sentido por si próprio, argumenta-se que, se o conhecimento é construído precisamente a partir do binômio razão-experiência, a reforma do discurso científico em Direito Internacional passa pelo aperfeiçoamento dos dois elementos.

Nesse sentido, entende-se que não apenas métodos empíricos devem ser diversificados, ampliados, refinados e aplicados para viabilizar uma aderência reflexiva a aspectos apresentados pela experiência intuitiva sobre o Direito Internacional. Na verdade, argumenta-se que o próprio papel do intelecto deve ser revisitado e emendado para elucidar a fissura que a inevitável pluralidade categorial produz na apreensão da experiência e no direcionamento dela.

Entende-se assim que há um enviesamento – *a priori* de boa-fé, consciente ou não – do juízo do investigador sobre o empírico. E estar consciente deste direcionamento intelectual – alerta fenomenológico – é fundamental para que o conhecimento jurídico-científico internacional seja crítico sobre si mesmo, de maneira a não se contentar com uma suposta autonomia/materialidade do significante empírico.

Com isso, pretende-se tornar consciente essa dupla condição de possibilidade: (i) a empiria é incapaz de fornecer, por si só, explicações sobre a presença e a ausência de condições de operacionalidade e de eficácia de desenhos institucionais internacionais; e (ii) além de limites materiais levantados pela empiria, a presença de um direcionamento imaterial (estruturas cognitivas *a priori*) do saber e do agir sobre a organização jurídica das relações internacionais pode ser sugerida ainda como detentora de um papel fundamental (Onuma, 2016).

2 Os realismos do discurso jurídico e o Neorealismo Internacional: a virada empírica no Direito Internacional

2.1 O Direito entre os realismos jurídicos: níveis de análise

O neorealismo jurídico se apresenta como uma “nova forma de realismo” nos estudos em Direito Internacional. Apesar da proximidade do nome, essa compreensão se diferencia de outras duas tradições jurídicas do início do século XX que se apresentam como propostas de visões ou abordagens reais do fenômeno jurídico: o Realismo Jurídico e a Escola Realista de Relações Internacionais. A distinção entre os três se funda na distinção dos significados para os quais se aponta o mesmo significante *real*: um *a priori* categorial cognitivo¹⁰, um método de interpretação ou um método de coleta.

O *Realismo Jurídico* indica que os estudos em Direito devem se dedicar a compreender apenas experiências jurídicas consideradas reais - isto é, o Direito e as questões jurídicas tais quais desenvolvidas no dia-a-dia da realidade forense (Frank, 1947). O objetivo dessa preocupação realista consistia em afastar os estudos do Direito da estrita repetição de fontes secundárias (manuais) (Macaulay, 2005; Schuman & Mertz, 2010). Dentro dessa perspectiva específica do *law in action versus law in the books* (Pound, 1910), o Direito é compreendido como real enquanto funciona e é estudado como instrumento de solução de controvérsias entre agentes privados mediante aparato adjudicatório estatal de caráter coercitivo (Macaulay, 2005).

Assim, para o Realismo Jurídico, a realidade da vida do Direito seria dada a partir de uma específica experiência histórico-concreta da cultura jurídica adjudicatória nacional do *commonlaw*¹¹. Essa perspectiva é, todavia, (i) insuficiente para explicar (a) a vida

¹⁰ Isto é, uma categoria analítica *a priori* que define as condições de possibilidade de conhecimento de algo.

¹¹ Para uma crítica mais abrangente ao reducionismo analítico da visão adjudicatória do Direito no plano internacional, v. Onuma (2016). Inclusive, o autor ressalta a estreiteza civilizacional dessa perspectiva, uma vez que se vincula, também na tradição do pensamento em Direito Internacional, à cultura jurídica do *common law*.

jurídica profissional fora do ambiente forense (Faria & Coutinho, 2013; Macaulay, 2005) e (b) as funções (1) organizacionais do Direito Internacional (Badin; Giannattasio; Castro, 2016) e (2) avaliativas e legitimadoras do Direito Internacional (Onuma, 2016), e (ii) inadequada para indicar o sentido que se atribui para a ideia de neorealismo jurídico nas relações internacionais nas discussões sobre a virada empírica¹².

Nesse sentido, de um ponto de vista epistemológico, *essa noção de realismo jurídico consiste em uma restrição a priori das categorias cognitivas do fenômeno jurídico*. Afinal, ela determina a necessidade de selecionar apenas um tipo de prática jurídica profissional - a prática forense - entre tantas outras possíveis (acadêmica, diplomática, formuladora de políticas públicas).

Trata-se assim de um consciente projeto pedagógico em Direito que restringe epistemologicamente o campo de estudos (ensino e pesquisa) em Direito para uma estrita dimensão profissional, profissionalizante e forense. Em outras palavras, para essa compreensão do real no Direito, apenas esse espaço de experiência jurídica vivida é relevante e deve ser considerado para aprender e investigar o Direito. E, por esse motivo, essa preocupação em nada tem a ver com a virada empírica representada pelo neorealismo nos estudos em Direito Internacional.

Por outro lado, apesar de poder ser dividida em linhagens internas (Castro, 2012; Waltz, 1990, 1997), a *Escola Realista* opera a partir de postulados sobre as relações internacionais¹³. Para tais autores (Waltz,

1979), como salientado por alguns de seus críticos (Legro & Moravcsik, 1999; Moravcsik, 1997; Shaffer, 2015; Slaughter, 1995), as relações internacionais são:

(i) desenvolvidas por atores¹⁴ (a) *autônomos*, isto é, que levam em consideração apenas suas perspectivas internas como referenciais de ação, (b) *racionais*, isto é, que realizam um cálculo instrumental de custo-benefício para decidir como agir transfronteiramente, (c) *unitários*, isto é, que não há contestação política no ambiente interno apto a efetivamente bloquear a política externa praticada, (d) *idênticos*, isto é, que igualmente buscam maximizar suas utilidades por meio da distribuição de recursos, e

(ii) vividas em um ambiente estruturalmente anárquico, no qual o Direito não tem qualquer capacidade de orientação de condutas ou de organização da vida comum.

Nesse sentido, para a Escola Realista, “*anarchy ultimately and decisively causes [states] to seek advantage over their neighbors and to act in a self-interested and self-help manner*” (Adler & Barnett, 1998). Por esse motivo, o Direito estaria reduzido a uma dimensão secundária: não um referencial de ação (direção normativa *a priori*), mas uma cristalização jurídica de preferências de potências hegemônicas (imposição regulatória *a posteriori*) (Slaughter, 1995). Em outras palavras, para essa perspectiva, o real nas relações internacionais são as dinâmicas de jogo de poder e, por isso, o Direito Internacional é percebido como sem lugar no mundo (Badin, Taschetto & Sato, 2014, p. 6-7), isto é, como sem qualquer função normativa (Onuma, 2016).

uma única vertente de leitura das relações internacionais, v. Waltz (1997). Não é objetivo deste texto, contudo, explorar essa discussão. Fica aqui o registro para futuras investigações sobre o tema.

14 Para o realismo tradicional, tais atores seriam os Estados (Waltz, 1979); todavia, abordagens contemporâneas do realismo no pós-Guerra Fria reestruturam essa noção inicial (Waltz, 2000). Nessa perspectiva, entende-se que, apesar de os Estados continuarem detendo relevância, eles formam estruturas e são afetados por elas (estímulo ou abstenção), apesar de elas serem incapazes de determinar, ao final, a ação dos Estados (Waltz, 1997).

15 Tradução livre: “a anarquia, em última instância e decisivamente, faz com que [os estados] busquem vantagem sobre seus vizinhos e atuem em função de seus próprios interesses e para a sua própria ajuda.”

12 Segundo Macaulay (2005) e Shaffer (2008, 2009), o realismo jurídico tal qual proposto no início do século XX tinha pretensões também de realizar pesquisas empíricas para o estudo do Direito em situações reais forenses. Todavia, segundo a avaliação do autor, por razões externas (ausência de financiamento) e internas (sub-valorização da empíria), pouco foi efetivamente realizado nesse sentido. Suchman & Mertz (2010) e Shaffer (2008, 2009) argumentam, nesse sentido, que a virada empírica atual tem origens nesta concepção do real no Direito. Não é o caso de afirmar ou negar as raízes da virada empírica no realismo jurídico estadunidense, pois isso exigiria uma pesquisa à parte que não corresponde aos objetivos deste artigo. Aqui, basta compreender que, o que se afirma como *real* no realismo jurídico é categorialmente diferente da noção do real na virada empírica: no primeiro caso, trata-se de restrição *a priori* de categorias cognitivas, ao passo que, no último, se trata de um método de coleta de informações e de dados.

13 Sobre a impossibilidade de unir todos os realistas dentro de

Não é lugar aqui para desenvolver críticas a essa Escola¹⁶. A rápida menção acima apenas ajuda a compreender a razão pela qual essa noção de realismo pouco dialoga com a proposta de a virada empírica nos estudos em Direito ser denominada uma abordagem neorrealista. Como se pode perceber, a *Escola Realista oferece um referencial teórico que estabelece um método de interpretação* das relações internacionais: em uma sociedade anárquica, as unidades do sistema agirão estrategicamente no interior de um jogo de poder nas relações internacionais - por mais poder ou por mera sobrevivência (Waltz, 1997). Por mais que seja possível tentar divisar diferentes linhas realistas (Castro, 2012; Waltz, 1990), para os interesses deste artigo basta indicar que, em qualquer delas, o real é estabelecido como um marco analítico que estruturará as categorias que estruturam a leitura e o conhecimento a serem feitos pelo intérprete das relações internacionais¹⁷¹⁸.

16 Para críticas que apontam limites internos às bases teóricas do pensamento realista, v. Gerring (2012), Jervis (1989) e Legro & Moravcsik (1999); para críticas que apontam para a incapacidade de o realismo notar funções alternativas do Direito Internacional, tais como a (i) organizacional, v. Badin, Giannattasio & Castro (2016) e Badin, Taschetto & Sato (2014); e (ii) avaliativa, legitimadora e construtiva, v. Onuma (2016). Não é lugar aqui para explicar cada uma dessas críticas. Fica registrado o convite para futuras investigações conjuntas sobre o tema.

17 Isso não significa que os estudos em Relações Internacionais - em qualquer das chamadas Escolas, Realistas ou não - não utilizem metodologia empírica em suas investigações. Essa aliás é uma das características dos estudos desse campo do conhecimento, como apontam Mearsheimer & Walt (2013). Na verdade, o que se pretende enfatizar neste artigo é apenas que, o que se afirma como *real* na Escola Realista é categorialmente diferente da noção do real na virada empírica: no primeiro caso, trata-se de um método de interpretação, ao passo que, no último, se trata de um método de coleta de informações e de dados.

18 Shaffer (2015) apresenta uma diferenciação categorialmente distinta entre neorrealismo no Direito Internacional e Escola Realista. Centralizando sua análise em aspectos localizados fora de uma dimensão metodológica, o autor ressalta que, apesar de as duas vertentes se orientarem para compreender o papel do Direito, o realismo das relações internacionais descarta o papel do Direito, enquanto que o neorrealismo percebe o papel do Direito como relevante e busca compreender como ele pode aumentar sua eficácia. O centro da análise do realismo nas relações internacionais é o poder, enquanto que, no neorrealismo, é o direito enquanto resposta social. Apesar de ser interessante, essa distinção não é explorada neste texto, uma vez que aqui se enfatiza uma distinção baseada em outro tipo de discurso: método de interpretação (realista das relações internacionais) *versus* método de coleta (neorrealismo).

Apesar da apressada menção às duas mais conhecidas noções de estudos ditos *reais* no Direito e no Direito Internacional, fica claro - principalmente a partir do item a seguir, que os estudos neorrealistas em Direito Internacional em nada se confundem com as duas categorias anteriores. Como se poderá perceber adiante, o *neorrealismo em Direito Internacional consiste fundamentalmente em uma proposição de método de coleta* de informações e de dados a serem utilizados para subsidiar estudos (ensino e pesquisa) em Direito Internacional.

Nesse sentido, ao centralizar sua preocupação no conhecimento, na difusão, no aperfeiçoamento e na aplicação de *métodos empíricos de coleta*, o neorrealismo em Direito Internacional visa a estimular estudos empíricos quantitativos e qualitativos sobre a experiência jurídica internacional (Shaffer, 2008, 2009). Com essa perspectiva, a virada empírica almeja que os estudos sobre o fenômeno jurídico internacional (i) não se fundamentem apenas em fontes secundárias (revisão bibliográfica)¹⁹, e (ii) levem em consideração outras fontes primárias além das normas jurídicas internacionais positivadas (*hardlaw* ou *soft law*)²⁰ (Shaffer, 2009).

19 Provocativa é a posição de Lorca (2015) quando aponta que juristas internacionalistas semi-periféricos (como o Brasil) foram apenas reprodutores do pensamento jurídico do centro das relações internacionais na história da disseminação das categorias de Direito Internacional. No mesmo sentido, mas não se restringindo ao Brasil, Onuma (2016) aponta para o papel do poder ideacional estatocêntrico, eurocêntrico e ocidentocêntrico do Direito Internacional na definição das estruturas cognitivas *a priori* para pensar e agir com e sobre o Direito Internacional até os dias de hoje. Refere-se aqui a esse argumento apenas para indicar a importância de suscitar, nos estudos em Direito Internacional no Brasil, métodos investigativos alternativos além da simples revisão bibliográfica - do contrário, a tendência é manter a ciência jurídica no Brasil como uma ciência conduzida por tópicos e categorias de países centrais (Faria, 2008).

20 Uma tradição legalista positivista que caracteriza o ensino do Direito Internacional no Brasil como "uma formação dogmática [...] constringedoramente singela quando contrastada com o grau de complexidade do universo normativo do mundo globalizado [...]" (Faria, 2008, p. 144). No mesmo sentido, sobre os estudos jurídicos (ensino e pesquisa) como um todo no país, v. Fragale Filho & Veronese (2004), Nobre (2002) e Oliveira (2011). O problema de excesso de legalismo nos estudos em Direito Internacional não parece ser exclusividade no Brasil, como aponta Onuma (2016), sendo sintomática, por exemplo, a postura de Hall (2007), ao indicar que estudos (ensino e pesquisa) em Direito Internacional consistem em um trabalho de levantamento e compreensão das normas jurídicas localizadas no tradicional rol de fontes do Direito indicadas no art. 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça.

Em outras palavras, o uso de métodos empíricos em Direito Internacional pode se mostrar relevante ferramenta para privilegiar a coleta de fontes não-usuais na construção do saber e do agir, e, com isso, viabilizar o acesso a informações e dados diferenciados sobre a experiência jurídica internacional e permitir a proposição de reconstrução da última para a tornar ainda mais efetiva (Shaffer, 2009, 2014). É nesse sentido que a virada empírica se apresenta como um neorealismo em Direito Internacional, como se compreenderá no item a seguir de forma mais sistematizada.

2.2 Neorealismo Jurídico como Virada Empírica no Direito Internacional

O uso de métodos empíricos para compreender aspectos jurídicos e não-jurídicos não é uma proposta nova no campo das Ciências Sociais (Pires, 2008; Schuman & Mertz, 2010). Todavia, a introdução e o uso efetivos de tais técnicas para o estudo do Direito - e, portanto, também do Direito Internacional - parece ser uma iniciativa recente no Brasil (Machado, 2013; Oliveira, 2011) e no mundo (Suchman & Mertz, 2010; Simmons & Breidenbach, 2011).

Apesar de ser interessante investigar as causas dessa reorientação dos estudos em Direito²¹, pretende-se aqui apenas retomar a discussão sobre as duas principais orientações contemporâneas de estudos empíricos em Direito - *Empirical Legal Studies (ELS)* e *New Legal Realism (NLR)*, tais quais identificadas e categorizadas por Suchman & Mertz (2010)²². Essa sistematização das iniciativas empíricas de renovação das formas de realizar estudos em Direito é peça chave para compreender, não apenas essas duas vertentes inauguradas na década de 1990. Antes, a retomada dessa discussão é importante para indicar como o neorealismo internacional pode ser compreendido como uma virada empírica nos estudos contemporâneos em Direito Internacional.

De acordo com a leitura proposta por Suchman &

Mertz (2010), o ELS e o NLR têm em comum a preocupação em utilizar técnicas empíricas para nortear os estudos em Direito. Dentro dessa orientação, as duas vertentes compartilhariam a orientação em buscar perceber de maneira sistemática os fenômenos observáveis para extrair conclusões sobre o mundo (Simmons & Breidenbach, 2011). Todavia, seria possível notar diferenças quanto ao método e quanto à missão das duas tradições.

Com efeito, para os autores (Suchman & Mertz, 2010), o ELS não parece deter uma missão única partilhada uniformemente entre todos aqueles que assumem para si, explícita ou implicitamente, as escolhas metodológicas dessa corrente. O que os uniria seria o entusiasmo genérico em aplicar métodos científicos rigorosos para confirmar empiricamente questões jurídicas até então conhecidas por experiência, por conversas informais ou por simples leituras de manuais.

Conforme essa visão, o ELS pode ser entendido como uma orientação de estudos empíricos em Direito que (i) parte dos manuais para apenas formular hipóteses a serem testadas por meio de técnicas de investigação empíricas, (ii) instrumentaliza o conhecimento de outras Ciências Sociais para propósitos exclusivamente de debates internos ao Direito - não sendo assim uma abordagem efetivamente interdisciplinar²³, (iii) se mostra menos radical, uma vez que (a) se restringe a confirmar hipóteses sobre o mundo concreto, (b) não propõe um diálogo direto entre jurista e realidade concreta, seja para desta extrair novas hipóteses (pesquisa exploratória), seja para propor modificações sobre ela, e (iv) é marcado mais por métodos quantitativos - principalmente análises estatísticas voltadas à metrificação dos mais diferentes aspectos do Direito - do que qualitativos.

Por outro lado, segundo a análise proposta por Schuman & Mertz (2010), os autores das diferentes áreas de estudo em Direito que seguem os parâmetros do

21 Por exemplo, no Brasil, uma iniciativa institucional pública estatal - o Projeto Pensando o Direito, inaugurado em 2007 pela Secretaria de Assuntos Legislativos (SAL) do Ministério da Justiça (MJ) - específica voltada a uma investigação aplicada do conhecimento jurídico para a solução de problemas concretos no país (Machado, 2013).

22 A mesma categorização entre ELS e NLR é feita por Shaffer & Ginsburg (2012).

23 Isto é, que crie um novo campo do conhecimento com aportes conceituais, metodológicos e conclusivos de diferentes disciplinas; em outras palavras, o Direito permanece conduzindo as questões a serem investigadas, não havendo uma horizontalidade efetiva nas relações entre disciplinas. Sobre essa noção radical de interdisciplinaridade, v. Badin; Taschetto & Sato (2014), Slaughter, Tulumello & Wood (1998) e Ventura & Lins (2014).

NLR parecem ter uma mesma missão. Tratar-se-ia da constante preocupação em reconectar o Direito em sua relação tensivo-formativa de caráter dialético com a sociedade em virtude do impacto desse no cotidiano. Por esse motivo, haveria uma aceitação maleável para o uso de diferentes métodos (empíricos e teóricos) para compreender as questões concretas envolvendo os laços tensivo-transformadores entre Direito e sociedade.

Nessa perspectiva, o NLR seria uma orientação de estudos empíricos em Direito que (i) se caracteriza por (a) uma amplitude de métodos empíricos, abrangendo tanto métodos quantitativos, como qualitativos - principalmente observação participante e entrevistas, (b) uma abertura interdisciplinar que não tem como ponto de partida as questões formuladas estritamente no interior do universo do pensamento jurídico (tópicas, conceitos, conclusões de outras disciplinas), e que, por isso mesmo, (ii) se preocupa em encontrar questões sobre o Direito a partir da sociedade, levando em consideração as tensões e os efeitos que ele produz sobre ela, e (iii) se dirige a uma aplicação do conhecimento sobre o social (pragmatismo).

É dentro dessa chave distintiva que se pode compreender a proposta de apresentar o neorealismo nos estudos em Direito Internacional como uma forma de virada empírica. Não se trata apenas de incluir técnicas empíricas para testar hipóteses construídas teoricamente sobre o Direito Internacional (ELS), mas de uma maneira específica de encontrar e trabalhar questões sobre o Direito Internacional a partir das preocupações que a dinâmica concreta das relações internacionais coloca para essa ordem jurídica (NLR).

Em outras palavras, buscar empiricamente explicações sobre a presença e sobre a ausência de condições de operacionalidade e de eficácia de desenhos institucionais internacionais para, em seguida, propor algum tipo de encaminhamento prático (experimentalismo institucional) parece se aproximar da orientação empírica do NLR (Shaffer, 2008 e 2009). Nesse sentido, quando afirma que os estudos empíricos do Direito Internacional podem ser compreendidos dentro de uma chave neorrealista, Shaffer (2008) apresenta as seguintes características:

- i. uso de técnicas empíricas quantitativas e qualitativas para compreender os contextos nos quais o Direito é produzido e operacionalizado;
- ii. abertura ao diálogo interdisciplinar (inclusive metodológico) para compreender o Direito;
- iii. consciência sobre a possibilidade de crítica e de reestruturação das instituições e das posições doutrinárias a partir dos limites apresentados pelos dados e informações coletados por meio das técnicas empíricas (principalmente observação participante e entrevistas);
- iv. apresentação sincera das escolhas explícitas e implícitas das próprias análises, para exposição precisa dos pontos de partida;
- v. compreensão holística da dinâmica da vida internacional, não restringindo seu espectro de análise apenas a um tipo de ator internacional²⁴ - o que é repetido pelo autor em texto posterior (Shaffer, 2014); e
- vi. busca e compreensão das interações e influências recíprocas e dialógicas entre o Direito Internacional e seus diferentes tipos de atores.

Em textos posteriores, Shaffer (2009 e 2015) busca sistematizar as características acima apontadas em 4 (quatro) atributos fundamentais do neorealismo em Direito Internacional como uma modalidade específica de virada empírica. Ainda que nesses textos o autor não use exatamente as mesmas palavras para indicar cada um deles, pode-se entender que, para ele, a virada empírica neorrealista em Direito Internacional se caracteriza pelos seguintes atributos:

- i. *normatividade*: compreender que o Direito Internacional busca a realização de fins sociais e que, ao mesmo tempo, se apresenta como uma estrutura de poder assimétrica, razão pela qual não se pode ignorar a existência de uma desigualdade jurídica distributiva do poder e dos modos e meios de realização de tais fins sociais nas relações internacionais;
- ii. *empíria*: o coração do NLR aplicado ao Direito Internacional, trata-se do uso de métodos empíricos quantitativos e qualitativos - incluindo observação participante, entrevista, questionários, entre outros (Shaffer & Gisburg, 2012) para com-

²⁴ Nesse sentido, v. nota de rodapé n. 2, *supra*.

preender como o Direito Internacional funciona e produz efeitos;

- iii. *crítica e auto-crítica*: desconfiança em relação a métodos utilizados, a conclusões atingidas e a desenhos institucionais existentes, em virtude da inevitabilidade de enviesamentos, devendo-se, assim, evitar qualquer preferência inquestionável por um ou por outro; e
- iv. *aplicabilidade*: traduzir os resultados empíricos em ações práticas de reformatação das estruturas e das instituições do Direito Internacional para uma ordem jurídica mais estável e justa.

Segundo o autor, isso exigiria ainda (e o que pode ser considerado um quinto atributo) construir pontes entre disciplinas e uma relação interdisciplinar horizontal - isto é, sem haver condução de uma disciplina por outra e conforme uma lógica de mútuo aprendizado, e (como sexto atributo) reconhecer que estudos empíricos podem frustrar e modificar posições previamente assumidas pelo investigador - afinal, sempre são encontrados pontos cegos ou desconhecidos ao jurista (Shaffer, 2015). Para ele, ao abrir o ceticismo institucional aos juristas, a empiria reenvia estes a possibilidade de reconstruir a normatividade jurídica e suas instituições a partir das informações reveladas e dados coletados - criticando o Direito, sem abandonar sua lógica e sua linguagem (Shaffer, 2009 e 2015).

3 O papel da consciência sobre o significativo empírico: a moldura intencional e as condições de possibilidade de conhecimento

3.1 A redução fenomenológica e a moldura intencional

Ao se afirmar ser necessário efetuar um alerta fenomenológico para os estudos empíricos em Direito Internacional, este texto relembra que a produção de qualquer conhecimento é sempre realizada em regime de *redução fenomenológica*. Instaurada a partir da reflexão conceitual sobre as coisas, a realidade passa a ser constituída pela consciência e com a consciência, nos termos da consciência. Ou ainda, em outras palavras, as coisas não se mostram mais como seres em si absolutos, mas como fenômenos, cujos elos

passam a ser estabelecidos por parâmetros intencionais dados pela consciência (Husserl 2006).

Isso significa que, quando o sujeito busca conhecer (conjugando entendimento e experiência), há uma cisão interna nas coisas com as quais se lida para formar o conhecimento, isto é, uma divisão entre o objeto da experiência (fenômeno) e as coisas elas mesmas (as coisas em si) (Kant, 1980). Em regime de redução fenomenológica, problematiza-se a suposta pacífica identidade interna das coisas e apresentam-se as coisas duplamente – como fenômenos (objetos da experiência constituídos pelo sujeito) e como as coisas elas mesmas (idênticas em si mesmas, não objetos da experiência) (Torres Filho, 2004).

De acordo com essa perspectiva, no processo de conhecimento, o intelecto se volta para pensar uma experiência a qual não é constituída por coisas em si, mas pelo modo segundo o qual elas se apresentam à consciência (Kant, 1980). O entendimento estabelece relações com uma experiência constituída por fenômenos (Kant, 1980), tornando-a algo dependente da consciência (Husserl, 2006).

O alerta fenomenológico conscientiza assim que, na produção do conhecimento, o sujeito lida não com as coisas em si mesmas e idênticas, mas com representações delas, isto é, com fenômenos (Kant, 1980; Torres Filho, 2004). Perde-se com isso uma ilusão original e se deixa de acreditar que se conhecem coisas em si mesmas para além do âmbito dos fenômenos (Kant, 2012; Lebrun, 1993a e 1993b; Torres Filho, 2004).

Diante da redução fenomenológica, a realidade passa a deter a condição de unidade receptora de sentido, ao passo que a consciência desempenha a função de centro doador de sentido. Deste modo, o sentido da realidade deriva especificamente de uma determinada maneira que a consciência se posiciona com relação a ela e lhe atribui um sentido conforme essa maneira [...]. (Giannattasio, 2013, p. 167)

As coisas não detêm, assim, sentido em si mesmas. Elas o detêm apenas e tão-somente na medida em que a consciência lhes atribui um sentido (Husserl, 2006; Renaudie, 2007). A experiência intuitiva é as-

sim simplesmente um suporte: sem essência secreta a ser descoberta, a significação deriva das conexões entre informações empíricas constituídas a partir das variadas intencionalidades projetadas pelo intelecto segundo as posições categoriais assumidas de modo consciente ou inconsciente - as quais determinarão os modos de ver, de ler e de conhecer o mundo (Husserl, 2006; Renaudie, 2007).

Por esse motivo, tornada fenômeno, uma mesma coisa adquire uma infinidade de sentidos possíveis (Bernet, 2001). A apresentação de um ou de outro varia apenas em função do posicionamento categorial do intérprete, isto é, em virtude do destaque dado a cada perfil dela que é revelado em cada novo direcionamento intencional (Husserl, 2006; Renaudie, 2007).

3.2 A empiria como suporte vazio de significação: intencionalidade e empiria

O alerta fenomenológico percebe que, na conjugação razão-experiência, o conhecimento apenas é possível na medida em que algo é apresentado conforme certas regras residentes na consciência do pesquisador. Tais regras constituem o fenômeno a partir do material levantado e sistematizado, o que o torna um objeto vazio de significação por si só:

acreditávamos que o Espírito-Aranha atraía as coisas para sua teia, cobria-as com uma baba branca e lentamente as deglutia, reduzindo-as à sua própria substância. O que é uma mesa, um rochedo, uma casa? Um certo composto de 'conteúdos de consciência', uma ordem desses conteúdos. [...]. Os mais simples e os mais rudes dentre nós procuravam por algo de sólido, qualquer coisa, enfim, que não fosse o espírito. Em vão. Por toda parte encontravam tão-somente uma névoa baça e distinta: eles mesmos. (SARTRE, 2006, p. 55).

Isso significa haver uma diversidade de posições sobre o saber: a assunção de uma posição categorial (base de pensamento) distinta apenas apreende o mesmo material empírico de maneira diferenciada. Em outras palavras, a empiria se apresenta, na verdade, apenas como um suporte em direção ao qual são dirigidos uma infinidade de possíveis sentidos diferenciados - todos igualmente admissíveis, desde que não se superponham significações que do ponto

de vista categorial - e não empírico - se mostrem incoerentes (Renaudie, 2007).

Assim, as tópicos e os encaminhamentos se mostram distintos em cada discurso científico na exata medida em que o *con*-texto, o *pre*-texto e o *sub*-texto se encontram neles posicionados em situações espaciais, temporais, institucionais e valorativas distintas. Seria fundamental efetuar uma arqueologia discursiva em cada um dos centros de produção do conhecimento, a fim de depreender em cada um deles a genealogia das narrativas fundadoras de suas perspectivas. Com isso, seria possível buscar definir a variação qualitativa dos polos de intencionalidade de cada um deles que orienta o pensar e o agir²⁵.

A consciência depende da experiência empírica para produzir conhecimento, mas o material empírico não é apto a, por si só, constituir o conhecimento. Em outras palavras, é condição de ser a *consciência quem determina a experiência*. O objeto é constituído pelo entendimento, sendo o conhecimento produzido fundado na conjunção de conceitos com intuições empíricas (*síntese a posteriori crítica*) dadas pela experiência constituída por fenômenos (Bernet, 2001).

Parece ser o elemento *a priori* residente no interior da consciência o que apresenta os objetos de determinado modo ao sujeito (fenômenos) para serem uma experiência a ser conhecida (Kant, 1980). Referidos elementos são dados, os quais são definidos pela posição assumida pelo intérprete da maneira como o mundo se lhe revela (Sartre, 1996 e 2005), a qual lhe permite atribuir uma unidade de sentido (Bernet, 2001; Renaudie, 2007).

Assim, apesar de haver uma aderência ao significante empírico captado intuitivamente, o processo de significação para a construção do conhecimento parece pouco depender dele (Husserl, 1980). Parece haver

²⁵ Nas discussões contemporâneas sobre o Direito Internacional, a título exemplificativo, Onuma (2016) tem trabalhado especificamente para apresentar os limites civilizacionais ocidentocêntricos e eurocêntricos (i) dos desenhos institucionais internacionais e das regras de conduta vigentes na presente ordem jurídica internacional, e (ii) das origens das estruturas cognitivas utilizadas para conhecer, interpretar, operacionalizar e modificar o Direito Internacional.

um esvaziamento do sentido portado pelo material empírico (Husserl, 2006), pois os dados e as informações coletados pouco influenciam na construção da significação; na verdade, eles se mostram mais como um *pre*-texto para a aposição de significações distintas e para a proposição de ações institucionalizantes divergentes sobre o mundo, pois há uma liberdade de significação categorial sobre aquilo que é dado à consciência (Renaudie, 2007).

4 O duplo alerta fenomenológico: materialidade e imaterialidade nos estudos em Direito Internacional

A diversidade de posições não interfere apenas no que se refere ao uso da razão pura (condições de possibilidade de conhecimento seguro) – isto é, no campo do saber. Na verdade, também no que se refere ao uso da razão prática (condições de possibilidade de construção de modo de organização social) – isto é, no campo do agir, deve-se reconhecer o papel exercido pela diferenciação de posicionamento categorial. Isso porque há uma raiz fenomenológica comum entre os mundos do saber e do agir ocupados por aquele que discursa cientificamente sobre o empírico (Adorno, 2007; Kant, 2012; Lefort, 1986; Lyotard, 1979)²⁶.

Nesse sentido, posições categoriais (conceituais) distintas não apenas conhecem um mesmo material dentro de compreensão (*saber*) diferenciada (Husserl, 1980, 2006; Sartre, 1996, 2005). Essa localização categorial diferenciada também encaminha para diferentes propostas de desenhos jurídico-institucionais ou de regras de condutas (*agir*) (Onuma, 2016). Em outras palavras, a chave de compreensão estabelecida por uma dada estrutura cognitiva define as maneiras de pensar o mundo, mas também de agir normativamente sobre ele (Onuma, 2016).

A consciência dessa condição suscitada pelo alerta fenomenológico permite desfetichizar uma potencial crença imoderada na empiria.

²⁶ Nos estudos em Direito Internacional, essa conexão entre razão pura e razão prática é indicada, ainda que em diferentes tradições jurídicas e com tópicos distintas, por Bogdandy, Goldmann & Venzke (2016), Koskenniemi (2007) e Onuma (2016).

Certamente, o aprimoramento constante de técnicas empíricas para sofisticar o debate em Direito Internacional no Brasil é interessante e recomendável, a fim de conferir aderência fundamentada para análises (*saber*) e propostas (*agir*) em Direito Internacional. Todavia, se a empiria tem papel fundamental no conhecimento – enquanto suporte de significações possíveis, não se pode ignorar que é o direcionamento intencional dado pelo intérprete que estabelece uma ou outra significação possível (Bernet, 2001; Renaudie, 2007).

Por esse motivo, deve-se evitar hipostasiar a empiria como *locus* central ou único na construção do saber científico sobre a presença ou a ausência de condições de operacionalidade e de eficácia dos desenhos institucionais do Direito Internacional. Não faz sentido entender que basta esperar passivamente que “os dados ou as informações falem” para, com isso, extrair informações e dados que fundamentem totalmente conclusões sobre o saber e o agir: parcialmente adequada, essa construção ignora, afinal, que quem fala (atribui sentido) é o pesquisador – a partir de esforço intelectual próprio – sobre as informações coletadas, atribuindo-lhes um sentido de verdade a partir de suas categorias (Bernet, 2001).

Em outras palavras, a intencionalidade do próprio intérprete que cria conexões a partir de uma tábua de categorias *a priori* é o filtro linguístico que parece emoldurar a capacidade de apreensão pura e prática (saber e ação) da experiência coletada por meio de técnicas empíricas. E, por isso, há que se estar atento, não apenas à importante coleta de dados empíricos e ao aperfeiçoamento das técnicas necessárias para tanto. Há que se dar também a devida atenção à origem e à diversidade qualitativa de polos de intencionalidades discursivas que trabalham na construção e na ressignificação das narrativas e das estruturas cognitivas que visam a conhecer, a interpretar e a operacionalizar as instituições jurídicas internacionais (Onuma, 2016).

Com isso, mostra-se possível enfatizar e relembrar que os limites de aplicação e de eficácia de normas jurídicas internacionais não derivam apenas de condições materiais. Elas também se sustentam fundamentalmente nas condições imateriais vinculadas às dimensões significativas próprias às posições categoriais daqueles que conhecem tais normas e que

as operam fenomenicamente sobre o mundo - dos investigadores e de seus aplicadores.

Isso implica, assim, a necessidade de se efetuar uma reconstrução genealógica do processo civilizatório que estabelece as próprias estruturas cognitivas que dirigem as formas de pensar o próprio fenômeno jurídico internacional (Onuma, 2016) - afinal, elas determinam não apenas as soluções propostas, mas também as perguntas a serem formuladas. No entanto, apenas em trabalhos futuros serão investigadas e re-trabalhadas essas categorias (i) comprometidas civilizatoriamente e (ii) que exercem um poder simbólico (controle dos sentidos e das convenções linguísticas) sobre as formas de pensar o Direito Internacional e de agir sobre ele.

5 Conclusão

A virada empírica em Direito Internacional tem como objetivo explorar as condições materiais dentro das quais o Direito Internacional é criado e nas quais ele encontra condições práticas para ser operado de maneira eficaz. Essa nova perspectiva exige o recurso a fontes primárias e secundárias para extrair dados e informações empíricas que subsidiem conclusões sobre o alcance normativo de tais regras.

Apesar da relevância dessa abordagem para aprimorar o conhecimento jurídico-científico internacional, este trabalho relembra a existência de limites na intencionalidade do pesquisador. Nesse sentido, dentro de uma perspectiva fenomenológica husserliana, este estudo suscita um alerta na construção do saber jurídico-científico em Direito Internacional. O argumento central deste trabalho consiste em apontar que, independentemente do material empírico coletado, as conclusões sempre se estabelecem de acordo com o posicionamento categorial do pesquisador.

Por isso, o artigo se estruturou em três partes. Após esclarecer o sentido do neorealismo em Direito Internacional a partir de um enquadramento dessa perspectiva na virada empírica, o

presente estudo se desenvolveu em torno da razão epistemológica (categorial e intuitiva) das divergências. Afastando as possibilidades de explicação dadas

anteriormente pela tradição do pensamento científico em fases de preparação ou de execução da pesquisa, concluiu que, mesmo no momento da interpretação, o material coletado por técnicas empíricas não determina o sentido de construção do saber e do agir em Direito Internacional.

Nesse sentido, a construção do conhecimento em Direito Internacional também partilha dos seguintes elementos que compõem a condição de possibilidade do pensamento científico, a saber: na conjugação de razão e experiência, (i) apesar de haver uma aderência ao significante, o processo de significação pouco depende dele, na medida em que (ii) há um esvaziamento do sentido portado pelo material empírico, pois os dados e as informações coletados pouco influenciam na construção da significação.

Com isso, mostra-se possível ainda (iii) desfeticizar uma potencial crença imoderada na empiria e, com isso, (iv) negar a esta uma possível tendência a lhe atribuir posição central na construção do saber científico sobre a presença ou a ausência de condições de operacionalidade e de eficácia dos desenhos institucionais do Direito Internacional. Longe de pretender diminuir o reconhecimento das possibilidades de explicação e de direcionamento (razão pura e prática) sobre o Direito Internacional, pretende-se na verdade reforçar que (v) os limites de aplicação e de eficácia de normas jurídicas internacionais não derivam apenas de condições materiais, mas também de condições imateriais vinculadas às restrições significativas próprias às posições categoriais e intuitivas daqueles que as operam.

////////////////////////////////////

6 Referências

- Adler, E. & Barnett, M (1998). Security Community in Theoretical Perspective, In E. Adler & M. Barnett, *SecurityCommunities* (pp. 3-28). Cambridge: Cambridge University.
- Adorno, T (2007). *Introdução à Sociologia*. São Paulo: UNESP.
- Alvarez, J (2001). Do Liberal States Behave Better? A Critique of Slaughter's Liberal Theory, *European Journal of International Law*, 12 (2), pp. 183-246.
- Badin, M., Taschetto, L. & Sato, N (2014). As Trilhas De Anne-Marie Slaughter na Defesa da Interdisciplinaridade entre Direito Internacional e Relações Internacionais, *DireitoGV Research Paper Series*, 94, 1-25.
- Badin, M., Giannattasio, A. & Castro, D (2016). As Eleições Implícitas na Pesquisa para a Elaboração e Aplicação de Casos em Cursos de Direito Internacional *Revista Pedagogía Universitaria y Didáctica del Derecho*, 3 (2), 195-218.
- Bernet, R (2001). Désirer Connaître par Intuition, *Revue Philosophique de Louvain*, 99 (4), 613-629.
- Bogdandy, A., Goldmann, M & Venzke, I. (2016). From Public International to International Public Law: Translating World Public Opinion into International Public Authority, *MPIL Research Paper Series*, 2, 1-42.
- Castro, T (2012). *Teoria das Relações Internacionais*. Brasília: FUNAG.
- Corrêa, A & Castro, D (2015). Transnacionalismo e Paradiplomacia nas Relações Econômicas Brasil-Angola, In 5º Encontro Nacional da ABRI, 2015, Belo Horizonte. *Anais do...*
- Faria, J (2008). *Direito e Conjuntura*. São Paulo: Sarai-va/DireitoGV.
- Faria, C.& Coutinho, D (2013). O Direito nas Políticas Públicas, In E. Marques & C. Faria (Org.). *A Política Pública como Campo Multidisciplinar* (pp. 181-200). São Paulo/Rio de Janeiro: Unesp/Fiocruz.
- Frank, J. (1947). A Plea for Lawyer-Schools, *TheYale-LawJournal*, 58, 1303-1344.
- Fragale Filho, R. & Veronese, A (2004). A Pesquisa em Direito: Diagnóstico e Perspectivas, *Revista Brasileira de Pós-Graduação*, 1 (2), 53-70.
- Gerring, J (2012). *Case Study Research*. Cambridge: Cambridge University.
- Giannattasio, A (2013). *A Integração como Fenômeno Jurídico-Político: Uma Leitura sobre a Construção Histórica da CECA* (Tese de Doutorado). Retirada de Teses USP.
- Giannattasio, A (2016a). A Legalidade e a Legitimidade da Autoridade Pública Internacional da OEA nos Casos Brasil e Venezuela: Do Soft Power a um Direito Político Internacional, In E. Gomes, F. Xavier & T. Squeff (Org.). *Golpes de Estados na América Latina e Cláusula Democrática*. Curitiba: Instituto Memória.
- Giannattasio, A. (2016b). Direito Internacional Público Contemporâneo e Tribunal Constitucional Internacional: A Radicalização da Política e a Transcendentalização da Origem dos Estatutos Jurídico-Políticos Nacionais, In P Oliveira & G Leal (Org.). *Temas Avançados de Direito Internacional e Direitos Humanos*. Salvador: Faculdade Baiana de Direito/Juspodivm.
- Hall, S (2007). Researching International Law, In M. McConville & W. Chui (Ed.). *Research Methods for Law* (pp. 181-206). Edinburgh: Edinburgh University.
- Husserl, E. (1980). Investigações Lógicas - Sexta Investigação (Elementos de uma Elucidação Fenomenológica do Conhecimento), In E Husserl. *Textos Escolhidos*. São Paulo: Abril Cultural.
- Husserl E. (2006). *Ideias para uma Fenomenologia Pura e para uma Filosofia Fenomenológica*. Aparecida: Idéias & Letras.
- Jervis, R (1989). Rational Deterrence: Theory and Evidence, *World Politics*, 41 (2), 183-207.
- Kant, I (1980). Prolegômenos. In Kant. v. II. São Paulo: Abril Cultural.
- Kant, I (1992). *Lógica*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro.
- Kant, I (2012). *Crítica da Razão Pura*. Petrópolis/Bragança Paulista: Vozes/Univesitária São Francisco.
- Koskeniemi, M (2007). The Fate of Public International Law: Between Technique and Politics, *TheModern Law Review*, 70 (1), 1-30.
- Lebrun, G (1993a). *Sobre Kant*. São Paulo: Iluminuras/ Universidade de São Paulo.
- Lebrun, G (1993b). *Kant e o Fim da Metafísica*. São Paulo: Martins Fontes.
- Lefort, C. (1986). *Le Travail de l'Oeuvre Machiavel*. Paris: Gallimard.
- Legro, J. & Moravcsik, A (1999). Is Anybody still a Realist, *International Security*, 24 (2), 5-55.
- Lohmar, D (2001). Le concept husserlien d'intuition

- catégoriale, *Revue Philosophique de Louvain*, 99 (4), 652-682.
- Lorca, A (2015). *Mestizo International Law - A Global Intellectual History*. Cambridge: Cambridge University.
- Lyotard, J.-F. (1979). *La Condition Post-Moderne*. Paris: Gallimard.
- Macaulay, S (2005). The New versus the Old Legal Realism: "Things Ain't What They Used to Be", *Wisconsin Law Review*, 2005 (2), 365-403.
- Machado, M (2013). Pesquisa Empírica em Direito: Os Limites dos Métodos e o Ganho dos Debates Públicos, *Série Pensando o Direito*, 50, 80-90.
- Mearsheimer, J. & Walt, S (2013). Leaving Theory Behind: Why Hypothesis Testing Has Become Bad for IR, *Faculty Research Paper Series - Harvard Kennedy School*, RW13-001, 1-55.
- Moravcsik, A (1997). Taking Preferences Seriously: A Liberal Theory of International Politics, *International Organization*, 51 (4), pp. 513-553.
- Moura, C. (2006a). Prefácio, In E. Husserl. *Ideias para uma Fenomenologia Pura e para uma Filosofia Fenomenológica* (pp. 15-23). Aparecida: Idéias & Letras.
- Moura, C (2006b). Husserl: Significação e Fenômeno. *DoisPontos*, 3 (1), 37-61.
- Mulligan, K (1995). Perception, In Smith, B. & Smith, D. *Husserl - Cambridge Companions to Philosophy* (pp. 168-238). Cambridge: Cambridge University.
- Nobre, M (2002). Apontamentos sobre a Pesquisa em Direito no Brasil, *Cadernos DireitoGV*, 1.
- Oliveira, F (2011). Os Desafios de Ensinar Metodologia de Pesquisa Empírica no Direito, In J. Falcão. (Org.). *Cadernos Direito Rio - Laboratório de Experiências Didáticas* (pp. 69-103). Rio de Janeiro: FGV.
- Oliveira, I & Badin, M (2013). *Tendências Regulatórias nos Acordos Preferenciais de Comércio no Século XXI: Os Casos de Estados Unidos, União Europeia, China e Índia*. Brasília: Ipea.
- Onuma, Y. (2016). *Direito Internacional em Perspectiva Transcivilizacional*. Belo Horizonte: Arraes.
- Pires, à (2008). Sobre Algumas Questões Epistemológicas de uma Metodologia Geral para as Ciências Sociais, In J. Mayer, J. Poupard, L. Groulx & A. Pires (Org.). *A Pesquisa Qualitativa: Enfoques Epistemológicos e Metodológicos*. Petrópolis: Vozes.
- Pollack, M & Shaffer, G (2001). Who Governs?, In Pollack, M & Shaffer, G. *Transatlantic Governance in the Global Economy*. Lanham: Rowman.
- Pound, R (1910). Law in Books and Law in Action, *American Law Review*, 44, 12-36.
- Renaudie, P.-J. (2007). Intuition et Signification - Remarques sur le Statut des Synthèses Catégoriales dans les Recherches Logiques de Husserl, *Trans-Paraître*, 1, 143-165.
- Sanchez, M (2004). *Demandas por um Novo Arcabouço Sociojurídico na Organização Mundial do Comércio* (Tese de Doutorado). Retirada de Teses USP.
- Santos, B (1988). Um Discurso sobre as Ciências na Transição para uma Ciência Pós-Moderna, *Revista Estudos Avançados*, 7 (2), p. 46-71.
- Sartre, J.-P. (1996). *O Imaginário*. São Paulo: Ática.
- Sartre, J.-P. (2005). Uma Idéia Fundamental da Fenomenologia de Husserl: A Intencionalidade. In J.-P. Sartre, *Situações I - Crítica Literária* (pp. 55-7). São Paulo: Cosacnaify.
- Slaughter, A.-M. (1995). International Law in a World of Liberal States, *European Journal of International Law*, 6, p. 503-538.
- Slaughter, A.-M., Tulumello, A. & Wood, S (1998). International Law and International Relations Theory: A New Generation of Interdisciplinary Scholarship, *The American Journal of International Law*, 92 (3), 367-397.
- Shaffer, G (2008). A New Legal Realism: Method in International Economic Law Scholarship. In C. Pickler, I. Bunn & D. Arner (Ed.). *International Economic Law - The State & Future of the Discipline* (pp. 29-42). Oxford and Portland: Hart.
- Shaffer, G (2009). A Call for a New Legal Realism in International Law: The Need for Method, *Minnesota Legal Studies Research Paper*, 9-02.
- Shaffer, G (2014). The New Empirical Turn in International Law Scholarship. *ASIL Proceedings of the Annual Meeting*, 108, 369-70.
- Shaffer, G (2015). New Legal Realism and International Law. In H. Klug, E. Mertz & S. Merry. *Studying Law Globally: New Legal Realist Perspectives* (pp. 145-59). Cambridge: Cambridge University.
- Shaffer, G & Ginsburg, T. (2012). The Empirical Turn in International Legal Scholarship. *American Journal of International Law*, 106, 1-46.
- Shaffer, G., Sanchez, M & Rosenberg, B (2008). The Trials of Winning at the WTO: What Lies Behind Brazil's Success. *Cornell International Law Journal*, 41, 383-501.

- Simmons, B. & Breidenbach, A (2011). The Empirical Turn in International Economic Law, *Minnesota Journal of International Law*, 20 (2), 198-222.
- Suchman, M. & Mertz, E (2010). Toward a New Legal Empiricism: Empirical Legal Studies and New Legal Realism, *Annual Review of Law and Social Science*, 6, 555-579.
- Tasquetto, L (2014). *Educação e Comércio Internacional: Impactos da Liberalização Comercial dos Serviços sobre a Regulação da Educação Superior no Brasil*. (Tese de Doutorado). Retirada de Teses USP.
- Torres Filho, R (2004). Dogmatismo e Antidogmatismo: Kant na Sala de Aula. In Torres Filho, R. *Ensaaios de Filosofia Ilustrada*. (pp. 137-57). São Paulo: Iluminuras.
- Veçoso, F (2012). *Entre Absolutismo de Direitos Humanos e História Contextual: Aspectos da Experiência da Corte Interamericana de Direitos Humanos*. (Tese de Doutorado). Retirada de Teses USP.
- Ventura, D. & Lins, M (2014). Educação Superior e Complexidade: Integração entre Disciplinas no Campo das Relações Internacionais, *Cadernos de Pesquisa*, 44 (151), 104-131.
- Waltz, K (1979). *Theory of International Politics*. Reading: Addison-Wesley.
- Waltz R (1990). Realist Thought and Neorealist Theory, *Journal of International Affairs*, 44 (1), 21-37.
- Waltz, K (1997). Evaluating Theories, *American Political Science Review*, 91 (4), 913-917.
- Waltz, K (2000). Structural Realism after the Cold War, *International Security*, 25 (1), 5-41.
- Weber, M (2006). *A "Objetividade" do Conhecimento nas Ciências Sociais*. São Paulo: Ática.

Data de submissão/*Submission date*: 24.09.2016.

Data de aceitação para publicação/*Acceptance date*:
12.01.2018.